



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 832/16 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 06 de julho de 2016.

Assunto: Recurso. Edital nº 157/2016

Processo nº 004152-24.00/15-6

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes Bledow Engenharia Ltda., Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda. e DM Engenharia e Serviços Ltda. ao Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de serviço de atualização cadastral dos imóveis do Estado.

As recorrentes insurgem-se contra a decisão que as declarou desclassificadas do certame em razão do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11.

Alegam, em suma, que a Administração deve seguir o princípio da vinculação ao edital.

A empresa Enprol Engenharia e Projetos Ltda. apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Desta forma, passamos a discutir o mérito dos recursos.

Analisando as razões recursais, percebe-se que a insurgência das licitantes reside no fato de que embora o edital preveja, em seu item 5, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estas foram desclassificadas durante o certame, em razão da aplicação da Lei Estadual nº 13.076/11.

O ato de desclassificação está em consonância com o artigo 6º da referida lei, *in verbis*:

Art. 6º As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações destinadas à execução de obras e serviços técnicos de engenharia, só poderão participar de processos licitatórios, cujos valores estimados da contratação, não excedam às receitas brutas anuais previstas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Cumpre referir que é incontroverso o fato de o objeto do certame tratar-se de serviço de engenharia. Também é claro que todos os lotes do certame possuem valores estimados para a contratação superiores a R\$ 3.600.000,00.



Assim, não há como afastar, sob hipótese alguma, a aplicação da Lei nº 13.706/11, uma vez que as condições estabelecidas no artigo 6º estão presentes na licitação sob comento.

Porém, não há como negar que o edital foi publicado com a cláusula 5, que regula a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando diretamente a legislação vigente.

Nestes casos a Administração tem o dever de anular seus atos eivados de vícios, conforme preceitua o STF, através da Súmula nº 473:

Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste mesmo sentido, o artigo 49 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

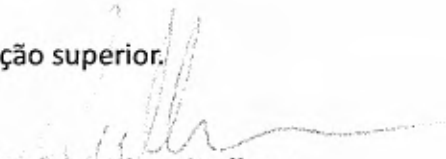
Desta forma, tendo em vista que o edital de Pregão Eletrônico nº 157/16 apresenta vício insanável uma vez que contém cláusula que afronta diretamente a Lei Estadual nº 13.706/11, sugerimos que o certame seja anulado, não sem antes ser dada ciência aos interessados, propiciando o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE

A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 9.738/RJ. Primeira Turma do STJ. Relator Min. Garcia Vieira. Julgamento em 20 de abril de 1999)

Por fim, informamos que a análise dos recursos resta prejudicada tendo em vista a iminente anulação do certame.

Contudo, à consideração superior.


Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica – CELIC

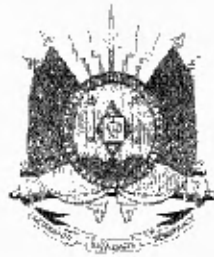
De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC nos termos propostos.

Em 03.7.2016.


Alexandre Costa Mércio

Coordenador ASJUR/CELIC



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

**AVISO DE NOTIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 004152-24.00/15-6
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 157/CELIC/2016**

O Diretor do Departamento de Licitações Centralizadas da CELIC **notifica as empresas que participaram do pregão eletrônico, edital PE 157/CELIC/2016**, que teve por objeto a *"contratação de empresa para realização de serviço de atualização cadastral dos imóveis do Estado"* para, querendo, apresentarem manifestação, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, a contar da publicação deste aviso, em razão da necessidade da revogação do edital, com base na solicitação do órgão, constante nos autos.

Publique-se.

Porto Alegre, 06 de julho de 2016.

**Jairo Peres de Oliveira,
Diretor do DELIC/CELIC.**